

---

**DESPACHO PROCESSO E-12/020.334/2010**

**CONCESSIONÁRIA: CEG e CEG-Rio**

**ASSUNTO: Condições gerais e tarifas para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural**

**PARA: Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca**

**DATA: 08 de dezembro de 2011**

Reportando-nos ao despacho de folhas 611, e considerando a detalhada análise efetuada pela CAENE, sobre a qual faremos as ponderações necessárias, em nome da economicidade processual, apresentamos, em seguida, as observações e ponderações desta CAPET sobre o tema.

## **1. DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA**

O processo de consulta foi bem sucedido, estando incorporadas aos autos as contribuições de 07 associações, 01 empresa pública de economia mista e das 02 concessionárias de gás reguladas por esta AGENERSA, o que atesta a importância da iniciativa.

A contribuição das concessionárias foi, sinteticamente, uma adaptação do contrato de condições gerais de prestação de serviços de gás canalizado para o denominado 'Consumidor Livre', com algumas adaptações, o qual foi objeto de restrições variadas de todos os participantes, em menor ou maior escala.

Como os termos do citado contrato foram repetidos pelo parecer da CAENE, a partir dos quais foram feitas as devidas observações daquela Câmara Técnica, faremos outras ponderações ao longo do presente texto, tomando por base o já escrito.

Resumidamente, podemos observar o seguinte em cada uma das intervenções:

### **1.1. Contribuição da ABIVIDRO**

Em destaque, a solicitação para excluir custos de compra, venda e transporte do gás natural até o ponto de consumo, além da sugestão de excluir exigências que afrontam às prerrogativas da União. Não avançou em termos de propor redações específicas, mas externou preocupação com o cenário do Estado do Rio de Janeiro frente aos desafios econômicos advindos das modificações do mercado de gás, inquietação, aliás, que fez parte das manifestações de todos os outros agentes contribuintes.

### **1.2. Contribuição do IBP**

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis apresentou uma análise bem detalhada e estruturada, com sugestões pontuais. Destacamos as seguintes:

- definição do termo “necessidades de movimentação de gás natural (que) não possam ser atendidas pela distribuidora estadual”, constante do decreto 7382/10;
- registro dos beneficiários das novas categorias feito pela AGENERSA, com base no registro da ANP, abordado em mais de uma ocasião. Especialmente quanto a este, entendemos que não cabe à AGENERSA exercer esta função, pois a regulamentação dos novos tipos de consumidores cabe à ANP, mas a prestação dos serviços cabe às concessionárias. A esse respeito, a citada reguladora federal já expediu normas, que serão abordadas mais adiante;
- regulamentação específica para a questão da construção das novas instalações pelo destinatário do gás adquirido sob as novas categorias. Esta preocupação esteve presente em quase todos os escritos;
- decisão tomada por base em princípios gerais e técnicos, e não com base no contrato sugerido. Pede, também, uma nova consulta a partir de uma minuta de deliberação, excluindo-se a definição de limites físicos de consumo (que não são previstos em lei ou decreto), como em SP e ES. Tal sugestão acarretaria alterações nas deliberações 257 e 258/08, além do contrato. Quanto à minuta de deliberação, esta CAPET entende não ser o espírito da consulta. As sugestões é que devem embasar a deliberação, ato soberano, que não pode ser antecipado, por questões legais e regimentais;
- definição de tarifa especial para os novos consumidores, por força das novas medidas da lei;
- definição de parâmetros quanto ao fornecimento do gás a terceiros e a questões relativas ao fornecimento. Entende que não pode haver restrições a repasse de gás não consumido. Esta preocupação, manifestada por outros participantes, guarda similaridade com as rotinas de cogeração de energia (exemplo citado por alguns participantes), nas quais o excedente apurado ao fim do processo produtivo é reinjetado no sistema. É uma questão técnica que merece especial atenção;
- atenção às normas tarifárias e às penalidades, para as quais apresenta sugestões que foram repetidas pelas demais correspondências;

### 1.3. Contribuição da Petrobrás

A exemplo do IBP, com o qual compartilha um capítulo inteiro de comentários e sugestões a respeito do tema, a petroleira reforça suas manifestações exaradas no âmbito do processo E-12/020.145/2011. Destacamos, de todo modo, o seguinte:

- a crítica direta feita ao artigo 17 da proposta de condições gerais, tarifas, o qual entende não ser suficiente por manter a estrutura herdada da definição de consumidor livre e aplicá-la aos novos agentes, o que prejudica o mercado de gás. Retoma sua sugestão apresentada anteriormente;
- a não aceitação da supremacia do contrato, em detrimento da força de novos instrumentos legais, e onde destaca a incompatibilidade do texto contratual com os princípios e definições da nova lei do gás;
- a inexistência de requisitos de prazo para as respostas da concessionária;
- a sugestão de que a proposta de condições gerais seja analisada em nova consulta pública;

Ressalve-se que a Petrobrás manifestou-se em uma segunda ocasião, a exemplo da ABRACE.

### 1.4. Contribuição da ABRACE

Preconiza, inicialmente, nova rodada de consulta pública, antes de uma audiência, em busca de um consenso ou melhor análise. Sugere, também, que os contratos, feitos sob a

égide de legislação ultrapassada, sejam alterados para se adequar à nova realidade conjuntural legal. Sugere, ainda:

- outras definições para os consumidores, incluindo as categorias “parcialmente livre” e “vendedor”, além de alterações no contrato do consumidor livre;
- redução do volume mínimo, com a qual consumidores industriais poderiam migrar para livres;
- melhor análise sobre os mecanismos de repasse de excedentes, que entende não dever ser engessado;
- que as regras tarifárias, de margens e participações e o próprio contrato de fornecimento sejam definidos de forma diversa daquela proposta pelas delegatárias;

#### 1.5. Contribuição da ABIAPE

Apresenta a associação, com ênfase no peso econômico de seus 11 sócios, destacando a importância da autoprodução de energia para o país. Quanto à proposição em debate, destacamos:

- o entendimento de que devam ser feitas mudanças nas deliberações do consumidor livre, pois precisam ser atualizadas à luz nova lei, especialmente no tocante à redução do volume mínimo. Sugere 20.000 m<sup>3</sup>;
- modificações nos pressupostos da margem diferenciada, para o qual relata a deliberação ARSESP 231/2011, especificamente no tocante aos agentes que vão construir suas próprias redes, com a eliminação do limite de 90% do investimento, pois a lei não faz tal restrição, e que, aliás, está exposto na própria minuta de condições, em seu artigo 4.2.3.;
- detalhamento de condições locais com inexistência de rede onde ocorrem produção e consumo ao mesmo tempo;
- nova análise sobre a venda dos excedentes, que é autorizada em alguns estados;
- que haja minuta de deliberação oferecida em consulta pública. Quanto a esta última, já referida na manifestação do IBP, entendemos ser antecipação de voto, o que é vedado.

#### 1.6. Contribuição da ABIQUIM

Questiona a inserção de condicionantes não previstas na lei federal, defende a abertura do mercado a outros comercializadores e a redução do limite de compra para caracterização de consumidor livre, bem como a liberação dos prazos contratuais.

Quanto às tarifas, defende uma metodologia que possa ser adotada caso a caso, considerando-se os reais custos das concessionárias.

#### 1.7. Contribuição da ABRACEEL

Questiona os limites impostos quanto ao volume e a não previsão da figura do comercializador, o que cria barreiras competitivas ao estado. Pede uma audiência pública para regulamentar o exercício da atividade de comercialização.

#### 1.8. Contribuição da ABRAGET

Curto e seco, destaca pontos que deverão ser abordados em regulamentação, mas não apresenta sugestões.

## 2. DO TEXTO DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A apresentação da presente proposta foi com base nas particularidades das condições gerais de fornecimento estabelecidas para os chamados “consumidores livres”, previstos no contrato de concessão, cláusula sétima, § 18, exarados dos processos regulatórios E-12/020.264/2007 e E-12/020.265/2007, das concessionárias CEG-Rio e CEG, respectivamente, dos quais foram extraídas as deliberações 257 e 258/2008, idem.

Alterações foram propostas, em função da inserção dos chamados “autoprodutores” e “auto-importadores”, mas a essência permanece a mesma, inclusive quanto a seus aspectos tarifários, maior motivo de questionamentos por parte dos participantes da consulta pública.

Reportando-nos diretamente ao texto produzido em despacho da CAENE, e seguindo a mesma ordem apresentada, temos os seguintes comentários e sugestões:

2.1. Às folhas 498, 1º e 2º itens, excluir a referência ao consumidor livre, por possuir regulamentação própria já aprovada pela AGENERSA, e cuja eventual alteração não deverá ser tratada no âmbito do presente. A redação seria: “O AUTOPRODUTOR e o AUTOIMPORTADOR deverão contratar os serviços de distribuição de gás canalizado da concessionária para movimentar o gás de sua propriedade do ponto de recepção até o ponto de entrega;

2.2. Às folhas 500, 1º item, entendemos que a proposta das entidades participantes deve ser considerada, até por se tratar de uma lei nova, que impõe novos deveres e direitos no cenário do mercado de gás. A única restrição que a CAPET faz é quanto à fórmula exata de uma eventual “margem específica”. Em princípio, os custos relacionados às atividades de compra e venda de gás, que não ocorrerão na presente situação, podem ser expurgados, mas o custo alocado de transporte deve ser mantido. A sugestão é que, durante os trabalhos da próxima revisão quinquenal, seja feita uma decomposição da margem, para considerar o peso específico de cada fator e verificar se há possibilidade técnica de implantação de uma tarifa preferencial;

2.3. Às folhas 502 a 505, definições de autoprodutor e auto-importador, e às 506, definição de capacidade diária contratada, comportam-se duas análises: do lado da definição do limite mínimo, com propostas de 10.000, 20.000 e 30.000 m³/dia, e do lado do fornecimento futuro, condicionado à oferta real de gás. Sugerimos a análise dentro do processo de revisão quinquenal, pois, em princípio, a definição de um limite mínimo diferenciado do estabelecido não importa em maiores alterações para o futuro, vinculado à oferta. Mas na revisão poder-se-á ter, com maior clareza, o quadro do consumo atual e, principalmente, o que acarretaria, em termos de migração, uma eventual modificação do volume.

2.4. Às folhas 511, sugerimos a exclusão do item “mercado regulado”, pois entendemos estar plenamente atendido pelo disposto nos tópicos “área de concessão”,

“concessionária” e “contrato de concessão”, além de não estar presente nos instrumentos estabelecidos pela deliberação 258/2008, do presente texto;

2.5. Às folhas 514, definição da figura do produtor, Sugerimos a retirada da última parte do texto, eliminando a referência à aquisição de gás, firmando-se no espírito da lei. Teremos, então: *“Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97.”* A definição de “autoimportador”, conforme o Decreto Federal 7382/10, prevê, apenas, a IMPORTAÇÃO do insumo, o que, em se tratando de economia, se refere à compra fora do próprio território. Como tratamos de assuntos internos do estado do Rio de Janeiro, não se imagina a compra de agentes aqui instalados como sendo importação. Ainda que o consumidor livre pode fazer a compra direta de um produtor nacional, a referência a esta categoria não deve ser objeto do presente regulamento;

2.6. Às folhas 516, Sugerimos suprimir o texto da “rede de distribuição de gás, ou rede de gás”, por redundância, pois está atendido pelo disposto no tópico “sistema de distribuição”.

2.7. Às folhas 520 e 521, item 2.1.1., cabe um comentário a respeito de algumas propostas, no sentido de que a AGENERSA assuma a recepção de documentos e o registro de enquadramento dos autoprodutores e autoimportadores. O registro cabe à ANP, por força de Lei, e a recepção de documentos pela concessionária se prende a questões comerciais, que obrigatoriamente guardarão respeito às normas maiores aprovadas em deliberação e firmadas em termos aditivos aos contratos. Caberá ao Ente Regulador dirimir dúvidas de interpretação ou aplicabilidade das normas, mas não a assunção de uma chancela não prevista;

2.8. Às folhas 521, a questão do prazo foi levantada por todos os participantes. Em princípio, até por segurança jurídica, o prazo de 05 (cinco) anos é viável, mas deve ser mais debatido;

2.9. Às folhas 522, item 2.1.3.1., a vedação à disponibilização de gás excedente é combatida por todos os participantes. As propostas apontam para soluções similares à de autoprodução e cogeração de energia elétrica, onde o excedente dos processos produtivos é reinjetado no sistema, sob a orientação do Operador Nacional do Sistema – ONS. É uma possibilidade nova, que pode e deve ser analisada à luz da próxima revisão quinzenal;

2.10. Às folhas 522, item 2.1.4., sugerimos excluir o texto, por redundante, pois está plenamente atendido pelo item 2.1.3., bem como pelo fato do item 3.1 ser auto-explicativo, sem necessidade de remissão;

2.11. Às folhas 527, subitem 4.2.2.1., sugerimos nova redação, pois tal condicionamento somente poderá ser imposto caso haja um plano de investimento, devidamente aprovado pela AGENERSA, específico para a obra que atenderá a prestação futura do serviço pleiteado.

Ficaria: *“4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, caso seu plano de investimento para essa obra específica esteja devidamente aprovado e autorizado pela AGENERSA.”*;

2.12. Às folhas 527, item 4.2.3., a questão dos investimentos, por força da nova Lei, e salvo melhor interpretação da Procuradoria desta Casa, evoluiu para um entendimento de que as eventuais obras de rede possam ser integralmente assumidas pelos novos agentes, o que é assumido pela redação final do tópico. A questão que caberá ser decidida é como se fará a integração das novas redes ao patrimônio da CONCESSÃO;

2.13. Às folhas 529, item 5.3.2., sugerimos torná-lo independente e renumerá-lo como 5.4., por ter ligação intrínseca com dois dispositivos independentes (também o 5.2.).

2.14. Às folhas 530, item 5.3.3., sugerimos torná-lo independente e renumerá-lo como 5.5., por ter ligação intrínseca com dois dispositivos independentes (também o 5.2.);

Ultrapassaremos os demais itens, até o item 16, inclusive, por se aterem a aspectos intrinsecamente técnicos do serviço. Reforçamos, apenas, a necessidade de exclusão das referências a consumidores livres, onde houver e couber.

### 3. DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Os itens 17 e 18 da proposta de condições de fornecimento foram os que mais receberam críticas e sugestões dos participantes da consulta pública. Vão desde à constatação, por parte das associações e empresa, sobre a existência de exigências, na proposta das concessionárias, que são contrárias a prerrogativas da União, até o estabelecimento da tarifa propriamente dita, baseada em supressão de determinados custos não afeitos às obras ou serviços. Ponto a ponto, temos:

3.1. Às folhas 572, item 17.1., sugerimos uma nova redação, para: *“A tarifa do serviço de distribuição obedecerá aos princípios da estrutura tarifária prevista no contrato de concessão e em seus termos aditivos, autorizada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA-RJ, ou outro Órgão Público que venha a substituí-la.”*;

3.2. Às folhas 572, itens 17.1.1., 17.1.2., e 17.1.3.. São os pontos nevrálgicos da questão, pois são as especificidades tarifárias que tanto querem os agentes e que as delegatárias querem manter em consonância com as decisões tomadas em relação aos consumidores livres.

Rememorando os trabalhos do segundo lustro revisional, atentamos para as observações constantes do Relatório da Consultoria da Universidade Federal Fluminense – UFF, transcrito abaixo, com grifos nossos:

#### 2.2 – CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS

*O critério de rateio proposto resultou de um trabalho amplo de análise dos custos, descrito no Relatório Técnico.*

**Os custos foram divididos em três grupos: custos de rede, custos comerciais e custos de administração.** Nos dois últimos grupos, os custos foram apropriados de acordo com as regras usuais de alocação de custos diretos e indiretos.

O maior esforço se concentrou na apropriação dos custos de rede, classificados em AP (alta pressão), MP/BP (média e baixa pressão) e O&M (operação e manutenção). Pesquisas de campo foram realizadas para determinar as curvas de carga de cada classe e faixa de consumo, o que permitiu definir a responsabilidade de cada uma nas necessidades de expansão da capacidade e forneceu elementos para o cálculo dos seus custos marginais.

Os estudos desenvolvidos para a definição do critério de rateio proporcionam, em tese, um aperfeiçoamento na estrutura tarifária, pois é natural que a estrutura de custos mude ao longo do tempo.

Entretanto, ao descrever o procedimento adotado para a determinação dos valores das tarifas, a Concessionária afirma, no item 14.3.2 do Relatório Geral da Proposta, que a definição do VAD (Valor Agregado de Distribuição ou margem) “considerou três parâmetros: (i) custos médios; (ii) custos marginais; e (iii) preço do energético alternativo. O custo médio permitiu observar a existência de subsídios cruzados, os quais foram reduzidos dentro das possibilidades atuais. O valor do VAD foi determinado para situar-se o mais próximo ao preço do energético alternativo, mantendo-se, porém, superior, sempre que possível, ao custo marginal para cada faixa de consumo. O processo de determinação do VAD foi realizado através de aproximações sucessivas, tendo como meta o provimento total da Receita Requerida, calculada para o período de 2008 a 2012.”

Depreende-se que o parâmetro mais importante foi o preço do energético alternativo, os custos marginais fornecendo apenas um limite inferior para a margem. Como, em serviços de rede, os custos marginais são decrescentes, eles não foram uma restrição ativa. Os custos marginais não foram usados nem para estabelecer as relações entre as margens das diferentes faixas (ver valores apresentados nas páginas 51 a 53 do Relatório Técnico). Quanto aos custos médios, não há nenhuma explicação sobre como foram reduzidos os subsídios cruzados, “dentro das possibilidades atuais”.

O rateio das despesas se refletirá na estrutura proposta, que será analisada. A partir dos resultados obtidos, esses rateios serão melhor analisados.

Um trabalho cuidadoso deverá ser feito em relação à análise dos dados atuais, pois o estudo acima contemplou as informações efetivas até o ano de 2007, inclusive, e os últimos 04 anos foram recheados de marchas, contramarchas e impactos diretos no mercado de gás e em seus agentes.

O atendimento a qualquer das partes, sem análise minuciosa, poderá comprometer não apenas o equilíbrio contratual, mas o próprio mercado do insumo no estado.

Os termos da Lei e do Decreto são incisivos em relação à reorganização dos agentes, e devem ser recepcionados por todos os instrumentos contratuais ora editados.

Previamente, sem condições de conduzir um amplo estudo em prazo tão exíguo, esta CAPET observa falhas na redação dos dispositivos, que devem ser corrigidas, como segue:

3.2.1. Às folhas 572, item 17.1.1., com grifos nossos, falta incluir a referência à cláusula, sétima, do contrato, pois a referência ao § 18 ficou solta e sem nexo. Passaria a ser: “A tarifa do serviço de distribuição (...) obedecerá ao previsto no § 18 **da cláusula sétima do contrato de concessão, bem como aos termos aditivos correlatos.** Ou seja, será (...)”;

---

3.2.2. Às folhas 572, item 17.1.2., a tarifa “DIFERENCIADA”...;

3.3. Às folhas 573, itens 17.2 e 17.2.1., não há nada dissonante em relação aos instrumentos concessivos;

3.4. Às folhas 573 a 575, item 18 e derivados, não possuem diferenças gritantes em relação às práticas comerciais adotadas para os demais clientes, quaisquer sejam as categorias;

3.5. Às folhas 578, anexo I, observamos uma condicionante que pode afetar a parte técnica da prestação do serviço: a exigência de que a capacidade horária contratada não seja superior à capacidade diária contratada dividida por 24 (vinte e quatro) horas. Em primeiro lugar, cabe a observação de que não há, nas definições e interpretações de termos, a figura da “capacidade diária contratada”. Ademais, a rigidez de tal propositura não observa as especificidades de programação de produção dos futuros contratantes. Parte de um pressuposto de que a produção será sempre constante, o que pode não ser verdade, nem mesmo como suposição teórica, sem considerar que a contratação obedecerá, muito certamente, a capacidade de absorção da quantidade alocada na estrutura de distribuição nos ramais afetados. Propomos a eliminação de tal restrição;

3.6. Às folhas 587 a 590, anexo IV, observamos que as condições podem ser alteradas, caso o entendimento da matéria provoque mudanças no contrato de concessão, via termo aditivo, por força de adaptações mais incisivas dos dispositivos da nova lei do gás, notadamente no que tange à efetivação dos investimentos por parte dos novos agentes. Somos sensíveis a uma análise mais acurada das implicações de tais dispositivos, por entendermos que devam ser seguidos, até pela hierarquia das leis;

3.7. Às folhas 600 a 609, no anexo V, consta a exemplificação das condições de aplicação da metodologia tarifária proposta, remetendo-se as condições para os termos aprovados por ocasião da segunda revisão quinquenal. O entendimento desta Câmara Técnica é que os dados estão ancorados em informações anteriores à edição da nova lei do gás, e o dinamismo do mercado certamente afetou as condicionantes observadas. Não nos opomos, a priori, às condições levantadas, mas optamos por um levantamento de novos dados, que nos permitam um entendimento melhor da situação presente, principalmente por se tratar da regulamentação de uma situação que só ocorrerá após iniciado o quarto quinquênio, dado o tempo de maturação e implantação dos eventuais novos investimentos a serem contemplados com as novas regras.

Igualmente não somos contrários à adoção de novos patamares de qualificação dos volumes, restrições, apenas, em relação à forma de migração para as eventuais novas regras, pois a previsão do impacto requer mais dados, além dos ora disponíveis.

Nenhum dos cálculos apresentados pelas concessionárias foge aos princípios ora em vigor para os consumidores livres, não carecendo de maiores análises. A restrição é, repita-se, em relação às novas possibilidades, às novas sugestões apresentadas pelos participantes, os quais não são previamente rejeitados ou aprovados pela CAPET.

---

#### 4. CONCLUSÃO

As sugestões apresentadas foram diretas e objetivas em relação à questão tarifária. Esta CAPET não possui, ainda, dados precisos da situação presente que permitam montar um quadro com simulações de cenários possíveis, o que, sem prejuízo dos esforços cotidianos, estará disponível com as auditorias do próximo ciclo revisional.

A destacar que a Petrobrás, por força de processo anterior em que foi parte solicitante, e a ABRACE apresentaram fórmula próprias para a definição de margem, que é o foco principal da montagem de uma eventual nova tarifa.

As sugestões apresentadas no presente texto não se esgotam de per si, podendo ser completadas ou aclaradas ao longo dos trabalhos que esta Câmara promoverá, internamente, em relação às contribuições até o momento apresentadas e, igualmente, às novas intervenções advindas da audiência pública.

Atenciosamente,

Fábio Côrtes do Nascimento  
Gerente da CAPET